

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei nº 6.438 de 2009.

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para exigir depósito prévio para interposição do recurso de apelação.

Autor: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 6.438 de 2009, apresentado pelo Deputado Federal Vital do Rego Filho, que visa acrescentar dispositivo na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para exigir depósito prévio para interposição do recurso de apelação.

Cumprir destacar os seguintes trechos da justificativa do parlamentar:

“Essa proposta visa à celeridade no processo de execução dos julgados de rito sumário evitando a procrastinação e acúmulo de processos no judiciário. Essa idéia, amplamente difundida na sociedade, é uma deformação não comum em outros países: a causa deve, em princípio, ser extinta no primeiro grau de jurisdição, com o imediato e espontâneo cumprimento da sentença.

O resultado é a famosa morosidade processual, que prejudica a coletividade como um todo. Para reverter essa realidade, seria suficiente apenas estabelecer-se a exigência de depósito de 20% do valor da condenação para a interposição do recurso de apelação. Dessa forma, só persistirão no recurso aqueles que efetivamente acharem que a decisão não foi justa e sem intuito de procrastinar a completa prestação jurisdicional. Tal exigência, como poderia parecer à primeira vista, não impede o acesso das pessoas ao Poder Judiciário, pois já houve julgamento em primeira instância e a presunção de que o condenado efetivamente irá ter de responder pela condenação. Além do mais, tornaria a execução do julgado em processos de rito sumário será mais célere, uma vez que parte da condenação estará depositada em juízo”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em apreço.

II - VOTO

A Constituição é o fundamento de validade de todas as normas, tendo em vista a superioridade do poder constituinte em relação ao poder constituído. Logo, sob a nova ótica constitucional que consagrou como bem de maior valor o ser humano e sua dignidade, bem como seu acesso ao Judiciário, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV, CF), não há como utilizar qualquer método de interpretação das leis ou projetos de leis sem ter como norte a Constituição. Nos dizeres de Jorge Miranda, “interpretar a Constituição é realizar a Constituição”.

Assim, percebe-se, com clareza, que, em seu aspecto constitucional material, o Projeto em análise apresenta óbice ao princípio

constitucional da ampla defesa insculpido no inciso LV do art. 5º da CF que prescreve:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Esse princípio é de mão-dupla, ou seja, implica que a bilateralidade da ação gere a bilateralidade do processo, aproveitando, portanto, o autor e o réu. Dessa forma, dificultar o acesso à revisão da decisão de primeiro grau, por meio da exigência de um depósito prévio é, inexoravelmente, o mesmo que negar o acesso à justiça.

Numa análise percuciente da organização do Poder Judiciário na Constituição Federal de 1988, verificamos que grande parte dos tribunais exerce a função de reexame das decisões proferidas por juízes de primeiro grau, exceto, evidentemente, para os casos de competência originária. Partindo desta premissa podemos afirmar que a Constituição Federal garante, ao tratar da estrutura do Poder Judiciário, o princípio do duplo grau de jurisdição, em que pese algumas exceções, nunca relacionadas com obstáculos que coloquem em xeque a capacidade financeira do recorrente, caso contrário, teríamos um sistema processual tendencioso, admitindo maior recorribilidade para aqueles com maior poder aquisitivo, o que seria também apto a ferir o princípio da isonomia no campo processual.

Com efeito, a igualdade perante a Justiça está assegurada pela Constituição, desde a garantia de acessibilidade a ela (art. 5º, XXXV), razão pela qual a criação de uma condição de ordem financeira deixa patente que tratar "como igual" a sujeitos que econômica e socialmente estão em desvantagem, não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e de injustiça.

Na lição de Capelletti, o acesso à justiça é o mais básico dos direitos humanos e deve ser considerado como requisito fundamental de um

sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Por fim, na atual sistemática, o duplo grau de jurisdição trata-se de modelo cogente em nosso sistema processual, sendo assim direito dos litigantes, razão pela qual os mecanismos que vêm sendo criados na tentativa de dar maior celeridade à prestação jurisdicional, limitando o cabimento de recursos, violam os dispositivos da Constituição que garantem o devido processo legal. Mister resguardar o pleno exercício do direito de ação, consubstanciado na ampla defesa e no contraditório, direitos fundamentais consagrados constitucionalmente no ordenamento jurídico pátrio.

Quanto ao mérito, cumpre analisar algumas questões.

O recurso é um meio voluntário de impugnação de decisões judiciais, interno ao processo, que visa à reforma, à anulação ou ao aprimoramento da decisão atacada.

Embora não conste como princípio constitucional explícito, é cediço que a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LV, assegurou a todos os litigantes em processo administrativo ou judicial o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, bem como atribuiu competências recursais aos tribunais. Assim, indubitavelmente, a Carta Magna assegurou os instrumentos inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ora, o princípio do duplo grau de jurisdição é considerado de caráter constitucional em virtude de estar intimamente ligado à moderna noção de Estado de Direito.

Dessa forma, não seria razoável dificultar o acesso ao bem da vida do litigante que teve seu direito não reconhecido no primeiro grau de jurisdição, não raras vezes, em virtude da falibilidade do próprio juiz, enquanto ser humano. Desta maneira, o juiz de segundo grau, embora também passível de cometer erros, labora em ambiente colegiado, de onde se extrai maior capacidade

de avaliação da causa posta sob o crivo judicial, promovendo, sem sombra de dúvidas, uma prestação jurisdicional mais justa e aprimorada.

Logo, a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição gera um efeito altamente relevante, qual seja, o controle das decisões, de maneira a corrigir possível ilegalidade praticada pelo decisor e sua responsabilização pelos erros inescusáveis que cometer.

Como razões relevantes para justificar a conveniência da adoção do duplo grau de jurisdição, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO aponta a necessidade de evitar a dispersão de julgados, promovendo a uniformização da jurisprudência quanto à interpretação da Lei Federal e da Constituição, o que seria praticamente impossível se as decisões dos juízes de primeiro grau fossem definitivas. Sustenta também a necessidade de colocar os juízes inferiores sob o controle dos superiores, de modo a evitar eventuais abusos de poder ou desmandos, legitimando a atuação do Poder Judiciário como um todo, promovendo um equilíbrio entre a segurança jurídica e a ponderação dos julgamentos. E prossegue observando que:

“Existe ainda a conveniência psicológica de oferecer aos perdedores mais uma oportunidade de êxito, sabendo-se que ordinariamente há maior probabilidade de acerto nos julgados por juízes mais experientes e numerosos (especialmente no Brasil, em que os órgãos de primeiro grau são monocráticos e os tribunais julgam em colegiado): confinar os julgamentos em um só grau de jurisdição teria o significado de conter litigiosidades e permitir que os estados de insatisfação e desconfiança se perpetuassem – provavelmente acrescidos de revoltas e possíveis agravamentos”.

Impende consignar que a exigência de depósito prévio, como condição para admissibilidade de recurso, foi objeto da Súmula Vinculante nº 21 que dispõe:

“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.

A respeito, oportuno colacionar a manifestação do Ministro Cezar Peluso na edição da Súmula vinculante em questão:

“Essa súmula mostra o caráter extremamente pedagógico, para o Estado Brasileiro e para a administração pública, da utilidade da súmula vinculante contra a administração pública; grande relevo, pois alcança a defesa da cidadania e da Constituição, que busca garantir o exercício do recurso, independentemente da necessidade de depósito prévio”.

Nessa senda, embora não específica para a matéria do projeto de lei em análise, deve-se utilizar a interpretação extensiva abarcando, inclusive, os procedimentos recursais no âmbito do Poder Judiciário.

Ora, a jurisprudência tem como escopo impor ao legislador uma nova perspectiva dos institutos jurídicos, forçando o processo de criação das leis na direção da orientação construída pelos tribunais, o que, necessariamente, implica segurança jurídica. Ainda, em cumprimento ao disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.657 de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), pacificou o entendimento esboçado acima, ao aplicar a lei, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Ademais, é público e notório que muitos demandantes não fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, nada obstante a impossibilidade de arcar com as custas processuais, razão pela qual o projeto de lei em comento criaria um óbice ao acesso efetivo à justiça, máxime no que pertine às causas submetidas ao rito sumário.

Diante dos argumentos apresentados, com a devida
vênia, nosso voto é pela inconstitucionalidade da presente proposição, e no mérito
pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de junho de 2010.

Deputado **PAES LANDIM**